

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
6.270 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE  
TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS -  
ANATRIP  
**ADV.(A/S)** : SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL  
DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE  
INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**MEDIDA CAUTELAR NA  
AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO  
3º DA LEI FEDERAL 12.996/2014, NA  
PARTE EM QUE DEU NOVA REDAÇÃO  
AO ARTIGO 13, IV E V, E, E AO ARTIGO  
14, III, J, DA LEI FEDERAL 10.233/2001;  
ARTIGOS 2º E 3º DA RESOLUÇÃO  
71/2019 DO CONSELHO DO  
PROGRAMA DE PARCERIAS DE  
INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA  
DA REPÚBLICA; E ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 5º,  
6º, 7º, 8º, 9º, 10 E 11 DA DELIBERAÇÃO  
955/2019 DA AGÊNCIA NACIONAL DE  
TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT.  
REGIME DE OUTORGA DA  
PRESTAÇÃO REGULAR DE SERVIÇOS**

ADI 6270 MC / DF

DE TRANSPORTE TERRESTRE COLETIVO DE PASSAGEIROS DESVINCULADOS DA EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA. ALTERAÇÃO DE PERMISSÃO PARA AUTORIZAÇÃO. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E PARÂMETROS REGULATÓRIOS E EXTINÇÃO DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE MERCADOS DE PASSAGEIROS VEICULADOS EM ATOS INFRALEGAIS. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 2º; 5º, II, XV, XXXVI E LIV; 6º; 21, XII, E; 37, XXI; E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL 9.868/1999.

**DECISÃO:** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros - ANATRIP, tendo por objeto o artigo 3º da Lei federal 12.996/2014, na parte em que deu nova redação ao artigo 13, IV e V, e, e ao artigo 14, III, j, da Lei federal 10.233/2001; os artigos 2º e 3º da Resolução 71/2019 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República; e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Deliberação 955/2019 da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT, de seguinte teor:

*“Lei federal 12.996/2017*

*Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

**ADI 6270 MC / DF**

*'Art. 13 (...)*

*IV - permissão, quando se tratar de:*

*a) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;*

*b) prestação regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura;*

*V - autorização, quando se tratar de:*

*(...)*

*e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.'*

*'Art. 14. (...)*

*III - (...)*

*j) transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros, que terá regulamentação específica expedida pela ANTT;*

*(...).'*

***Resolução 71/2019 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República***

*Art. 2º A política pública para regulamentação do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros observará aos seguintes princípios:*

*I - livre concorrência;*

*II - liberdade de preços, de itinerário e de frequência;*

*III - defesa do consumidor; e*

*IV - redução do custo regulatório.*

*Parágrafo único. A especificação de requisitos mínimos para a prestação dos serviços de transporte de que trata o caput deverá se guiar exclusivamente em razão da preservação da segurança dos passageiros, da segurança na via e nos terminais de passageiros.*

**ADI 6270 MC / DF**

*Art. 3º A regulamentação do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros observará as seguintes diretrizes:*

*I - inexistência de limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional;*

*II - definição dos serviços sujeitos à adoção de gratuidades instituídas por lei; e*

*III - vedação à instituição de reserva de mercado em prejuízo dos demais concorrentes e à imposição de barreiras que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado.*

*§ 1º Para fins desta Resolução, entende-se a inviabilidade operacional de que trata o inciso I do caput deste artigo e o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, como limitações exclusivamente de caráter físico ou impedimentos legais na utilização de espaços públicos ou instalações destinadas à operação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.*

*§ 2º Para a realização de processo seletivo, quando necessário, não poderá ser adotado critério capaz de configurar vantagem competitiva a operadores em razão de atuação prévia nos serviços de transporte interestadual ou internacional de passageiros.*

***Deliberação 955/2019 da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT***

*Art. 2º A Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 51. É vedada a transferência de mercados, linhas ou qualquer hipótese de subautorização da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.’*

*Art. 3º As transferências de mercado pendentes de anuência*

**ADI 6270 MC / DF**

*prévia da ANTT serão arquivadas.*

*§ 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, deverá notificar as empresas desta decisão em até 5 (cinco) dias úteis da data de vigência desta Deliberação, indicando expressamente que:*

*I - as transportadoras cedentes das solicitações de transferência de mercado arquivadas poderão converter seus pleitos em pedidos de paralisação do atendimento do mercado, desde que cumpridos os requisitos do § 1º do art. 45 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e*

*II - as transportadoras receptoras dos pedidos de que trata o caput poderão converter seus pleitos em solicitações de mercado, na forma da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.*

*§ 2º A conversão dos pleitos das transportadoras receptoras dependerá da anuência expressa da empresa em até 15 (quinze) dias úteis da data de notificação de que trata o § 1º.*

*§ 3º Excepcionalmente, os pedidos de transferência de mercado protocolados até o dia 18 de junho de 2019 poderão ser apreciados segundo as regras vigentes àquela data, desde que as transportadoras cedente e receptora manifestem expressamente essa intenção em até 15 (quinze) dias úteis da data de notificação de que trata o § 1º.*

*Art. 4º A SUPAS deverá analisar todos os pedidos de solicitação de mercados pendentes de decisão final por parte da Diretoria da ANTT em um prazo de até 60 (sessenta) dias da data de vigência desta Deliberação.*

*§ 1º A análise dos pedidos deverá obedecer a ordem cronológica dos requerimentos.*

*§ 2º Os pleitos referidos no inciso II do § 1º do art. 3º serão considerados pela data de protocolo da solicitação de transferência de mercado.*

*§ 3º A SUPAS deve encaminhar relatório quinzenal à Diretoria da ANTT, indicando:*

*I - o total de pedidos de solicitação de mercados de que trata o caput;*

*II - o número de pedidos analisados no período;*

**ADI 6270 MC / DF**

*III - a quantidade de pedidos deferidos;*

*IV - a relação das principais pendências identificadas, com seus respectivos percentuais de incidência;*

*V - a indicação dos pedidos arquivados, com a respectiva motivação do ato de arquivamento; e*

*VI - a data esperada de conclusão dos trabalhos.*

*§ 4º A ordem cronológica de análise dos pedidos, bem como o relatório referido no parágrafo anterior, após a ciência da Diretoria da ANTT, devem ser disponibilizados no sítio eletrônico da Agência.*

*Art. 5º A Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes redações:*

*‘Art. 1º Estabelecer, para fins do que dispõe a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP.’*

*(...)*

*‘Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.*

*(...)*

*§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional.’*

*Art. 6º Revogar os arts. 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 78 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.*

*Art. 7º Revogar a Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017.*

*Art. 8º Revogar os arts. 6º e 7º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.*

**ADI 6270 MC / DF**

*Art. 9º Revogar as Deliberações nºs 224, de 17 de agosto de 2016; 239, de 31 de agosto de 2016; 279, de 11 de novembro de 2016; 280, de 11 de novembro de 2016; 115, de 8 de junho de 2017; 853, de 23 de outubro de 2018 e 677, de 13 de junho de 2019.*

*Art. 10. Revogar a Portaria DG nº 10, de 6 de janeiro 2017 e as Portarias SUPAS nºs 34, de 12 de junho de 2017; 32, de 23 de março de 2018; 249, de 9 de novembro de 2018; 258, de 27 de dezembro de 2018; 50, de 18 de junho de 2019 e 56, de 1º de julho de 2019.*

*Art. 11. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação."*

Como parâmetro de controle, foram indicados os artigos 2º; 5º, II, XV, XXXVI e LIV; 6º; 21, XII, e; 37, XXI; e 175 da Constituição Federal.

Em sede preliminar, a requerente afirmou ser entidade de classe de âmbito nacional representativa das empresas de transporte rodoviário de passageiros.

No mérito, em síntese, alegou que os dispositivos impugnados promoveram profundas mudanças na estrutura dos serviços de transporte terrestre coletivo interestadual de passageiros e nas relações jurídicas existentes entre as transportadoras e a agência reguladora, dando ensejo a que a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, por meio de deliberações, institua a abertura completa desse mercado à iniciativa privada, em detrimento da garantia constitucional do direito fundamental à livre locomoção e do direito social ao transporte.

Argumentou que a possibilidade de os serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura serem outorgadas por meio de simples autorização, sem necessidade de procedimento licitatório prévio, nos termos do artigo 3º da Lei federal 12.996/2014, tornaria precária a prestação desses serviços.

Aduziu que a Resolução 71/2019 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República teria inserido

**ADI 6270 MC / DF**

princípios, diretrizes e parâmetros regulatórios até então inéditos no sistema jurídico-normativo pertinente ao transporte interestadual de passageiros, em ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Alegou, ademais, que a extinção da possibilidade de transferência de autorizações para exploração de mercados de passageiros, veiculada na Deliberação 955/2019 da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT, violaria a legalidade, a segurança jurídica e o devido processo legal.

Na sequência, a requerente apresentou aditamento à petição inicial (doc. 26), para incluir no objeto da ação o Decreto federal 10.157/2019, de seguinte teor:

*“Art. 1º Fica instituída a Política Federal de Estímulo ao Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros.*

*Art. 2º São princípios da Política Federal de Estímulo ao Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros:*

*I - livre concorrência;*

*II - liberdade de preços, de itinerário e de frequência;*

*III - defesa do consumidor; e*

*IV - redução do custo regulatório.*

*Parágrafo único. A especificação de requisitos mínimos para a prestação dos serviços de transporte de que trata o caput deverá se guiar exclusivamente em razão da preservação da segurança dos passageiros, da segurança na via e nos terminais de passageiros.*

*Art. 3º São diretrizes da regulamentação do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros:*

*I - inexistência de limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, exceto na hipótese de inviabilidade operacional;*



**ADI 6270 MC / DF**

II - definição dos serviços sujeitos à adoção de gratuidades instituídas por lei; e

III - vedação à instituição de reserva de mercado em prejuízo dos demais concorrentes e à imposição de barreiras que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se inviabilidade operacional de que trata o inciso I do caput deste artigo e o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, as limitações exclusivamente de caráter físico ou os impedimentos legais na utilização de espaços públicos ou de instalações destinadas à operação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

§ 2º Na hipótese de realização de processo seletivo para contratação de novos prestadores de serviço não será adotado critério capaz de configurar vantagem competitiva a operadores em razão de sua atuação prévia nos serviços de transporte interestadual ou internacional de passageiros.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Deferi o aditamento da exordial (doc. 30).

**É o relatório. Decido.**

A presente ação direta de inconstitucionalidade versa a validade de normas que disciplinam a exploração dos serviços de transporte terrestre coletivo interestadual de passageiros, matéria que se reveste de grande relevância e apresenta especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Nesse particular, enfatizo a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no **artigo 12 da Lei federal 9.868/1999**.

*Ex positis*, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procuradora-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**ADI 6270 MC / DF**

À Secretaria Judiciária para as devidas providências.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*